

LEI Nº 5921, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a garantir o fornecimento de cestas básicas e itens de higiene pessoal, aos portadores de hanseníase, com o objetivo de assegurar a alimentação adequada e complementar o tratamento da doença, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a garantir o fornecimento de cestas básicas e itens de higiene pessoal, às pessoas afetadas pela hanseníase em tratamento ordinário e nos casos reacionais da doença, com o objetivo de assegurar a alimentação adequada e complementar no tratamento da doença, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** O fornecimento da entrega das cestas básicas e itens de higiene pessoal, poderá ser realizada em parceria entre as secretarias de saúde e assistência social, com o objetivo de identificar e atender os pacientes em situação de vulnerabilidade.

**Art. 3º** Para fins de concessão das cestas básicas, são requisitos essenciais:

- I - Diagnóstico médico comprovado de hanseníase, emitido por profissional de saúde habilitado;
- II - Diagnóstico médico comprovado de hanseníase, emitido por profissional de saúde habilitado;
- III - Comprovação de regularidade no tratamento, por meio de acompanhamento médico nos Centros de Saúde do Município.

- IV - Comprovante de residência no Município de Juazeiro do Norte;  
V - Comprovação de renda familiar inferior a um salário mínimo.

Art. 4º As cestas básicas devem conter alimentos que atendam necessidades nutricionais dos pacientes, as com opções saudáveis e adequadas para o tratamento da hanseníase.

Art. 5º O programa será financiado por recursos do Fundo Municipal de Saúde e outras fontes orçamentárias destinadas à assistência social e saúde pública, podendo ser complementado por parcerias com organizações não governamentais, empresas e outras entidades.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter cadastro atualizado dos beneficiários do programa e encaminhar relatórios semestrais à Câmara Municipal, contendo informações sobre o número de pacientes atendidos e a execução orçamentária.

Art. 7º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e da sociedade civil organizada a fiscalização do correto uso das cestas básicas e dos itens de higiene, podendo ser realizado acompanhamento periódico nos domicílios dos pacientes, para verificar a continuidade do tratamento e a regularidade na entrega.

Art. 8º Os pacientes que deixarem de cumprir as condições estabelecidas nessa lei ou que interromperem o tratamento médico, terão a concessão da cesta básica suspensa, podendo ser restabelecida após a regularização da situação, conforme orientação médica.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, editando os atos normativos necessários à sua implementação.

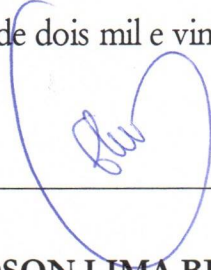
Art. 10 As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por rubrica própria do orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.



Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (2025).



**GLÊDSON LIMA BEZERRA**

**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**AUTORIA: AURICELIA BEZERRA**

**COAUTORIA: BOAZ DAVID DE LIMA GINO - EWERTON VINÍCIUS SANTOS DUARTE - JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA SOBREIRA - FRANCISCO BENJAMIN DE MOURA - JOSÉ CLEILSON RODRIGUES VIEIRA - RITA DE CASSIA MONTEIRO GOMES - RAIMUNDO FARIAS GREGÓRIO JUNIOR - JACQUELINE FERREIRA GOUVEIA - WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO - LUIZ BEZERRA DE SOUSA (BADÚ) - JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS NETO - ANTÔNIO VIEIRA NETO - JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA SOBREIRA .**

**LEI**

**DE 09 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a garantir o fornecimento de cestas básicas e itens de higiene pessoal, aos portadores de hanseníase, com o objetivo de assegurar a alimentação adequada e complementar o tratamento da doença, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a garantir o fornecimento de cestas básicas e itens de higiene pessoal, às pessoas afetadas pela hanseníase em tratamento ordinário e nos casos reacionais da doença, com o objetivo de assegurar a alimentação adequada e complementar no tratamento da doença, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** O fornecimento da entrega das cestas básicas e itens de higiene pessoal, poderá ser realizada em parceria entre as secretarias de saúde e assistência social, com o objetivo de identificar e atender os pacientes em situação de vulnerabilidade.

**Art. 3º** Para fins de concessão das cestas básicas, são requisitos essenciais:

- I - Diagnóstico médico comprovado de hanseníase, emitido por profissional de saúde habilitado;
- II - Diagnóstico médico comprovado de hanseníase, emitido por profissional de saúde habilitado
- III - *Comprovação de regularidade no tratamento, por meio de acompanhamento médico nos Centros de Saúde do Município.*
- IV - Comprovante de residência no Município de Juazeiro do Norte.
- V - Comprovação de renda familiar inferior a um salário mínimo.

**Art. 4º** As cestas básicas devem conter alimentos que atendam necessidades nutricionais dos pacientes, as com opções saudáveis e adequadas para o tratamento da hanseníase.

**Art. 5º** O programa será financiado por recursos do Fundo Municipal de Saúde e outras fontes orçamentárias destinadas à assistência social e saúde pública, podendo ser complementado por parcerias com organizações não governamentais, empresas e outras entidades.



**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter cadastro atualizado dos beneficiários do programa e encaminhar relatórios semestrais à Câmara Municipal, contendo informações sobre o número de pacientes atendidos e a execução orçamentária.

**Art. 7º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e da sociedade civil organizada a fiscalização do correto uso das cestas básicas dos itens de higiene, podendo ser realizado acompanhamento periódico nos domicílios dos pacientes, para verificar a continuidade do tratamento e a regularidade na entrega.

**Art. 8º** Os pacientes que deixarem de cumprir as condições estabelecidas nessa lei ou que interromperem o tratamento médico, terão a concessão da cesta básica suspensa, podendo ser restabelecida após a regularização da situação, conforme orientação médica.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, editando os atos normativos necessários à sua implementação.

**Art. 10º** As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por rubrica própria do orçamento e suplementadas se necessário.

**Art. 11º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** Revogam-se as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL  
VASQUES  
MONTEIRO:0479  
0177351

Assinado eletronicamente  
digital por FELIPE  
MIKAEL VASQUES  
MONTEIRO:04790177  
351

**FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO**  
**PRESIDENTE DA CMJN/CE**

**Autoria:** Auriceli a Bezerra

**Coautoria:** Boaz David de Lima Gino - Ewerton Vinícius Santos Duarte - José Alexandre Oliveira Sobreira — Francisco Benjamin de Moura — José Cleilson Rodrigues Vieira — Rita de Cassia Monteiro Gomes — Raimundo Farias Gregório Junior — Jacqueline Ferreira Gouveia — William dos Santos Bazilio — Luiz Bezerra de Sousa (BADÚ) — José Barbosa dos Santos Neto — Antônio Vieira Neto — José Alexandre Oliveira Sobreira - .